



**PORTARIA Nº 9, de 10 de setembro de 2025.**

**RACHEL BRESSAN GARCIA MATEUS, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA E DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE ORLEANS, ESTADO DE SANTA CATARINA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI, ETC.**

**Altera o item 3 do art. 2º da Portaria n. 06 de 29 de maio de 2019 e revoga o art. 1º da Portaria n. 03, de 30 de julho de 2025**

Considerando que, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, a ação monitória deve ser proposta com base em prova escrita sem eficácia de título executivo.

Considerando que o depósito do título em juízo objetiva evitar a circulação da cópia, resguardando os direitos de terceiros.

Considerando que títulos de crédito com prazo de execução ultrapassado, apesar de servirem como base à propositura de ação monitória, não mais ostentam suas características cartulares, tornando desnecessário o depósito do título.

**Resolve:**

Art. 1º Alterar o item 3 do Art. 2º da Portaria n. 06 de 29 de maio de 2019, que passa a vigorar nos seguintes termos:

“3. Nos processos em que é indispensável a apresentação do título de crédito juntamente com a peça inicial, tais como nas ações de busca e apreensão e de execução de título extrajudicial, antes de fazer conclusão da petição inicial, INTIMAR a parte ativa para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção processual, apresentar em cartório a via original do título que representa a dívida exequenda, a fim de que seja conferida a autenticidade dos títulos digitalizados com aqueles apresentados em juízo, quando então o título original será marcado pela serventia do Cartório da 1ª Vara com o carimbo padronizado - modelo 45 - disponibilizado pela Diretoria de Infraestrutura deste Tribunal de Justiça, com posterior devolução ao seu possuidor.

Acaso não tenha possibilidade de comparecer em razão da distância, inclusive porque este juízo recebe processos de outras comarcas em razão de sua atuação junto ao Projeto Jurisdição Ampliada (PJA), a parte ativa deverá formular expressamente pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção processual para que o(a)s respectivo(a)s advogado(a)s fique(m) como depositário(a)s da cópia que

se faz título executivo cuja apresentação da cópia é documento suficiente para atestar veracidade à teor do art. 425, §2º, do CPC.

A parte detentora do título ficará desde logo advertida que em eventuais hipóteses necessidade apresentação juízo inclusive para fins prova pericial acaso for requerida deverá depositar no cartório desta unidade, sob pena de se ter como inexistente o título e, conseqüentemente, de extinção processual.”.

Art. 2º Revogar o Art. 1º da Portaria n. 03, de 30 de Julho de 2025.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, inclusive na página da Comarca de Orleans no site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Orleans/SC, 10 de setembro de 2025.

Rachel Bressan Garcia Mateus

Juíza de Direito e Diretora do Foro

Comarca de Orleans